



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0274/2023

**“Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Padre Pedro Baldissera

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0274/2023, de autoria do Deputado Padre Pedro Baldissera, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC).

Conforme se depreende da justificativa, o Autor pretende, em suma, por meio da edição de lei, estabelecer a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC). O Brasil retornou ao Mapa da Fome da ONU, em 2021, e o desafio agora é proporcionar segurança alimentar para 33 milhões de pessoas que enfrentam fome no país. Em Santa Catarina, embora seja conhecida como a “Suíça brasileira”, a situação não é muito diferente. Um estudo revelou que cerca de 900 mil pessoas no estado passam fome.

Aduz ainda, que uma Audiência Pública foi realizada em maio de 2023 para discutir a questão da fome, com representantes de pastorais, organizações sociais e órgãos públicos. O resultado dessas discussões culminou na proposta da PAN-SC, que visa integrar ações para combater a fome e a insegurança alimentar no estado, envolvendo áreas como assistência social,



saúde, educação, economia solidária e geração de renda. A PAN-SC inclui a implementação de políticas, programas e ações para promover segurança alimentar e nutricional, incentivando a criação de sistemas municipais e uma rede de equipamentos alimentares abastecidos pela agricultura familiar e articulados com organizações sociais e redes comunitárias.

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023, e, na sequência, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 10 de outubro de 2023, o requerimento de diligência de minha autoria, com o propósito de conhecer o posicionamento da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da norma pretendida.

Em resposta ao diligenciamento, advieram:

(I) o Parecer Técnico Nº 3/2023/SAS/CSAN, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), do qual destaco:

[...]

## **2. Fundamentação:**

Prefacialmente, importante destacar que compete a (*sic*) Coordenadoria Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (CSAN/SAS) analisar o referido Projeto de Lei supracitado quanto a seus aspectos técnicos, sem adentrar em questões que envolvam a relevância sobre o tema trazido à apreciação. A partir da análise dos dispositivos deste Projeto de Lei, considera-se imperioso assinalar os seguintes aspectos fundamentados nos marcos legais da Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado de Santa Catarina:

### **2.1 Da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina**

Em 14 de outubro de 2011, por meio da Lei nº 15.595, o Estado de Santa Catarina instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar



e Nutricional, observando os seguintes preceitos em seu artigo 1º:

I - a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todas as pessoas terem acesso digno, regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

I - a alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, cabendo ao poder público a adoção de políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população que necessite de assistência de caráter social;

III - a adoção de políticas e ações para a garantia da segurança alimentar e nutricional deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Estado, focadas especialmente nas regiões de menor índice de desenvolvimento humano;

IV - é dever do poder público promover, por todos os meios ao seu alcance, a realização do direito humano à alimentação adequada, do ponto de vista quantitativo e nutricional, garantindo padrões mínimos de dignidade humana alimentar para todas as pessoas e mecanismos para sua exigibilidade na sociedade em geral;

V - a consecução do direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos; e

VI - o Estado deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com a União e demais entes federados, contribuindo, assim, para a realização do direito humano à alimentação adequada.

Como se observa, esses dispositivos já existentes na referida Lei Estadual, apresentam a conceituação de segurança alimentar e nutricional, considerando-a como um direito básico do ser humano, no qual cabe o poder público adotar políticas e ações de segurança alimentar e nutricional à todas as pessoas por meio da cooperação técnica com os demais entes federados, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais. Ainda dispõe sobre o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.



Sendo assim, constata-se que o caput dos artigos 1º e 2º, e os incisos II e IV do artigo 4º do Projeto de Lei nº 0274/2023, em apreciação, estão essencialmente contemplados no artigo 1º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

Esta mesma Lei, em seu artigo 2º dispõe sobre a abrangência da Segurança Alimentar e Nutricional:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento da produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição dos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo ações entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características etno-culturais do Estado; e

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares e quanto à desinformação alimentar vigente na sociedade em geral.

Diante dos dispositivos transcritos, observa-se que o artigo 2º traz presente a abrangência do conceito de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo sobre as suas dimensões no que se refere a disponibilidade dos alimentos, envolvendo questões de produção,



comércio, abastecimento e distribuição, considerando a utilização sustentável dos recursos naturais; a utilização dos alimentos envolvendo a relação com os nutrientes, o acesso a conhecimento e informações, as escolhas e hábitos alimentares saudáveis, o papel social da alimentação na família e na sociedade; e o acesso aos alimentos e à água efetivado quando todos têm a capacidade de obter alimentos de forma socialmente aceitável, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social, tendo como estratégia fundamental a execução de políticas públicas de redistribuição de renda, de preços dos alimentos e de incremento da produção, especialmente da agricultura familiar.

Nesse sentido, constata-se que os incisos I, II, V e VI do artigo 3º e o inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 0274/2023 em apreciação, salvo alguns elementos complementares, tratam em sua essência sobre as mesmas diretrizes apresentadas no artigo 2º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

## **2.2 Do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC**

A Lei Estadual nº 15.595, que instituiu a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, também cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC, dispendo em seu artigo 3º sobre seu objetivo:

Art. 3º O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC tem por objetivo formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre a Administração Pública e a sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional de Santa Catarina, regendo-se pelos mesmos princípios e diretrizes do SISAN/SC.

O dispositivo supracitado apresenta o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC com o propósito de promover, em todo o território estadual, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) por meio de um conjunto de ações intersetoriais constantes no Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem formuladas, implementadas, acompanhadas, monitoradas e avaliadas, por meio da coordenação, integração, articulação e participação dos diversos órgãos do Poder Executivo Estadual e da sociedade civil.

Sendo assim, evidencia-se que a alínea “d” do artigo 1º, o inciso VII do artigo 3º, e o inciso I, III e V do artigo 5º do Projeto de Lei nº



0274/2023 em apreciação, tratam direta e indiretamente sobre o conteúdo expresso no artigo 3º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011.

O artigo 4º desta mesma Lei dispõe sobre os componentes que integram o SISAN/SC:

Art. 4º Integram o SISAN/SC:

- I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC);
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional.

No que se refere a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, o artigo 5º da Lei Estadual nº 15.595, de 14 de outubro de 2011 dispõe que:

Art. 5º A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA/SC das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN/SC, será convocada a cada 2 (dois) anos por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposição da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (grifo nosso).

Em relação ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC), órgão de controle social, foi publicada em 2004, a Lei Estadual nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC, e adota outras providências”.

O artigo 1º desta Lei dispõe sobre a natureza e finalidade deste órgão:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC), órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, a fim de garantir a segurança alimentar e nutricional de toda a população do Estado.

Destaca-se, entre as competências do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) estabelecidas



no artigo 2º desta Lei:

Art. 2º Ao CONSEA-SC compete:

(...)

II - propor ao Poder Executivo, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como a inclusão de requisitos orçamentários para sua consecução (grifo nosso);

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...)

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

VI - estimular a criação de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional

(...);

XI - propor formas de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros constitutivos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução.

No que diz respeito à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), esta instância foi criada por meio do Decreto Estadual nº 435, de 15 de agosto de 2011. O artigo 1º desta Lei trata sobre a finalidade desta instância e suas competências:

Art. 1º Fica criada a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com a finalidade de promover a articulação e integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/SC:

a) a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando as suas diretrizes e os instrumentos para sua execução (grifo nosso); e

b) o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional,



indicando metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua execução;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional

(...);

III - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no Plano Plurianual e nos orçamentos anuais;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

(...)

Os marcos regulatórios supracitados demonstram que os componentes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC já estão criados e regulamentados no Estado de Santa Catarina, fixando as atribuições de cada órgão/instância na organização e funcionamento do Sistema, que tem a intersectorialidade e a participação social como suas principais características.

Torna-se imperioso destacar que no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN/SC) o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) tem a atribuição de propor as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, considerando as deliberações das Conferências Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Nesse Sistema, cabe a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC) elaborar a referida Política e Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como coordenar a sua execução, e monitorar e avaliar os impactos das ações e programas constantes no referido Plano, considerando as diretrizes da política de segurança alimentar e nutricional deliberadas nas Conferências Estaduais e estabelecidas nos marcos regulatórios estaduais e nacional.

Ainda, cabe ressaltar que a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, composto pelo diagnóstico situacional da segurança alimentar e nutricional no Estado, os programas e ações, prioridades, metas, requisitos orçamentários para sua execução, órgãos responsáveis e programas e mecanismos de monitoramento e avaliação.

Diante das considerações assinaladas e fundamentadas



anteriormente, o conteúdo do preâmbulo do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0274/2023, que institui “um Comitê Gestor Contra Fome” apresenta desconformidade com os artigos 3º e 4º da Lei nº 15.595/2011; artigos 1º e 2º da Lei nº 12.911/2004 e artigo 1º do Decreto nº 435/2001, que tratam sobre as finalidades e competências de cada órgão/ instância do SISAN/SC, caracterizando, portanto, sobreposição de competências.

[...]

Destaca-se que as formas de operacionalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar e Programa de Aquisição de Alimentos, observam as legislações nacionais que dispõem sobre os referidos programas, e cabe ao poder executivo estadual cumprir com as atribuições já estabelecidas nos instrumentos legais.

Por fim, reitera-se que o Estado de Santa Catarina já possui os marcos legais estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional, a saber:

- Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e estabelece outras providências;

- Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC, e adota outras providências;

- Decreto nº 435, de 15 de agosto de 2011, que cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e

- Decreto nº 2.311, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), instituído pela Lei nº 12.911, de 2004, e estabelece outras providências.

[...]

### 3. Conclusão:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar, **manifestamos contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº nº (sic) 0274/2023.** (grifo no original)

(II) o Parecer nº 143/2023/PGE/NUAJ/SAS, da Consultoria



Jurídica – NUAJ da Procuradoria-Geral do Estado, do qual destaco:

[...]

## II - Do Mérito

[...]

Em se tratando de processo legislativo, **cabará à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafa, bem como responder a todos os pedidos de diligências oriundos pela ALESC,** observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

[...]

O referido projeto instituiu a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina. Diante da pertinência temática, **os autos foram baixados em diligência para manifestação da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, que se manifestou, às fls. 4-10, de forma desfavorável ao projeto de lei.**

(grifo acrescentado)

[...]

(III) o Parecer nº 466/2023-NUAJ/SAR, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, do qual destaco sua ementa nos seguintes termos:

Pedido de diligência Projeto de Lei n. 274/2023, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. 2. Constitucionalidade formal orgânica Matéria residual (art. 25, § 1º, da CRFB/1988). 3. Inconstitucionalidade material. Art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei n. 274/2023, que cria órgão, função pública e suas atribuições. Violação à competência do Chefe do Poder Executivo (art. 71, incisos I e IV). Violação do



princípio da separação dos poderes. 4. Sugestão de alteração do art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei nº 274/2023. 5. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições do Projeto de Lei nº 274/2023.

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com os arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Da análise cabível, ratifico, inicialmente, as razões apresentadas no Parecer Técnico Nº 3/2023/SAS/CSAN, da Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), destacando que dispositivos já existentes na Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, que “Institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN/SC e estabelece outras providências”, apresentam a conceituação de segurança alimentar e nutricional, considerando-a como um direito básico do ser humano, no qual cabe o poder público adotar políticas e ações de segurança alimentar e nutricional a todas as pessoas por meio da cooperação técnica com os demais entes federados, levando em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais e ainda dispõe sobre o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos. Sendo assim, constata-se que o *caput* dos arts. 1º e 2º, e os incisos II e IV do art. 4º do Projeto de Lei, estão essencialmente contemplados pelo art. 1º da Lei nº 15.595, de 2011.

Observa-se, também, que os incisos I, II, V e VI do art. 3º e o inciso III do art. 4º do Projeto de Lei, salvo alguns elementos complementares,



tratam, em sua essência, sobre as mesmas diretrizes apresentadas no art. 2º da Lei nº 15.595, de 2011, bem como, se evidencia que a alínea “d” do art. 1º, o inciso VII do art. 3º, e o inciso I, III e V do art. 5º, tratam direta e indiretamente sobre o conteúdo expresso no art. 3º daquela Lei.

Ainda, o Projeto de Lei propõe a criação de um Comitê Gestor Contra Fome, cujas atribuições se sobrepõem às responsabilidades já definidas para órgãos e instâncias do SISAN/SC, como o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA/SC) e a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC).

Por fim, reitera-se que o Estado de Santa Catarina já possui os seguintes marcos legais estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional:

- Lei nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, que institui a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional e dispõe sobre o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e estabelece outras providências;
- Lei nº 12.911, de 22 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA-SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - FUNSEA-SC, e adota outras providências;
- Decreto nº 435, de 15 de agosto de 2011, que cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; e
- Decreto nº 2.311, de 25 de novembro de 2022, que regulamenta o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA-SC), instituído pela Lei nº 12.911, de 2004, e estabelece outras providências.

Diante do exposto, entendo que não há como prosperar o presente Projeto de Lei com o escopo pretendido, na medida em que afronta a vedação imposta pelo inciso IV do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, estabelecendo que o



mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, exceção que não se vislumbra no presente caso.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I<sup>1</sup>, e 144, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0274/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

<sup>1</sup>Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:  
I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

<sup>2</sup>Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:  
I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;  
[...]